**PARECER JURÍDICO 002/2021**
**SERVIÇO DE CONSULTÓRIA PÚBLICA**

**Senhor Presidente,**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de serviço especializado para prestação de serviço na área de consultoria pública visando atender o princípio da publicidade e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outros, com a empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda e esta Câmara Municipal, cujos objetos estão descritos na justificativa, constante dos autos.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1. Autorização da autoridade competente;
2. Justificativa da dispensa de licitação e do preço;
3. Certificado de capacidade técnica;
4. Proposta de preço;
5. Cotação de preço;
6. Parecer do controle interno sobre a regularidade;
7. Dotação orçamentária
8. Certidões de Habilitação.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Convém salientar, inicialmente, que a presente análise está a distrito aos aspectos jurídicos que permeiam o processo de contratação, motivo pelo qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica econômica, financeira e/ou orçamentária.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XXI da CF/88, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos, legais, em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem a hipótese de contratação direta:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisando os autos, verifica-se que o serviço a ser contratado por esta Câmara Municipal, foge à regra de licitar, tratando-se de contratação direta a ser realizada mediante a dispensa de licitação.

A Lei nº 8666/93 estabelece em seu artigo 24, inciso II, que é dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação e maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Verifica-se que o limite estipulado no dispositivo supramencionado se enquadra no caso em análise, pois o valor a ser contratado é de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mensais com o valor total do contrato de R$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, dentro do limite legal estabelecido para dispensa de licitação.

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca as hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

Por fim, No caso ora em análise, consta nos autos declaração de existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, e com base nos fundamentos expostos, manifesto-me pela possibilidade da dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de serviço especializado para prestação de serviço na área de consultoria pública visando atender o princípio da publicidade e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outros, com a empresa CR2 Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Presidente desta Câmara Municipal, em acatá-lo, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afuá, 01 de fevereiro de 2021.

**ASSESSORA JURÍDICA**
**MARIA EDUARDA W.S. COELHO**
**OAB/PA 21.803**